

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o reconhecimento da atividade de bombeiro militar no Estado da Bahia como atividade insalubre, em razão da exposição a agentes químicos persistentes (PFAS), e assegura o pagamento de adicional de insalubridade, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º — Fica reconhecida como atividade insalubre, para todos os efeitos legais, a atividade exercida pelos bombeiros militares do Estado da Bahia, em razão da exposição habitual e permanente a agentes químicos nocivos à saúde, especialmente substâncias per- e polifluoroalquiladas (PFAS), presentes em Líquidos Geradores de Espuma (LGE) fluorados utilizados no combate a incêndios classe B.

Art. 2º — Os bombeiros militares do Estado da Bahia farão jus ao adicional de insalubridade, a ser pago de forma contínua, em percentual a ser definido por regulamento, observados os seguintes critérios:

- I – grau mínimo, médio ou máximo de insalubridade, conforme laudo técnico;
- II – habitualidade e permanência da exposição;
- III – avaliação técnica baseada em evidências científicas atualizadas.

Art. 3º — Para fins desta Lei, consideram-se agentes insalubres:

- I – substâncias químicas persistentes e bioacumulativas, como os PFAS;
- II – aerossóis gerados na aplicação de LGE fluorados;

ALBA – Assembleia Legislativa da Bahia

Palácio Deputado Luís Eduardo Magalhães, 1ª Avenida, 130, Centro Administrativo da Bahia. CEP 41745-001. Salvador – Bahia
Telefone (71) 3115-7285 E-mail: deputadolucianoaraujo@gmail.com



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310037003700360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

III – superfícies, equipamentos e EPIs contaminados que funcionem como fontes secundárias de exposição.

I

Art. 4º — A caracterização e classificação do grau de insalubridade deverão ser realizadas mediante laudo técnico elaborado por profissional habilitado em segurança do trabalho, observando:

I – normas nacionais e internacionais de saúde ocupacional;

II – evidências científicas atualizadas sobre toxicidade crônica e bioacumulação;

III – peculiaridades da atividade operacional do bombeiro militar.

Art. 5º — O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, devendo estabelecer:

I – os percentuais do adicional de insalubridade;

II – os critérios técnicos de avaliação e monitoramento;

III – os protocolos de prevenção, controle e descontaminação;

IV – diretrizes para substituição progressiva de substâncias de alto risco.

Art. 6º — O adicional de insalubridade previsto nesta Lei:

I – não exclui outros direitos e vantagens já assegurados aos bombeiros militares;

II – não poderá ser suprimido sem prévia avaliação técnica que comprove a eliminação do risco;

III – deverá ser revisado periodicamente, com base em novos estudos científicos.

Art. 7º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ALBA – Assembleia Legislativa da Bahia

Palácio Deputado Luís Eduardo Magalhães, 1ª Avenida, 130, Centro Administrativo da Bahia. CEP 41745-001. Salvador – Bahia
Telefone (71) 3115-7285 E-mail: deputadolucianoaraujo@gmail.com



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310037003700360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2026.

Luciano Araújo
Deputado Estadual

ALBA – Assembleia Legislativa da Bahia

Palácio Deputado Luís Eduardo Magalhães, 1ª Avenida, 130, Centro Administrativo da Bahia. CEP 41745-001. Salvador – Bahia
Telefone (71) 3115-7285 E-mail: deputadolucianoaraujo@gmail.com



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310037003700360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer formalmente a exposição ocupacional dos bombeiros militares do Estado da Bahia a agentes químicos altamente persistentes e nocivos à saúde, notadamente as substâncias conhecidas como PFAS (per- e polifluoroalquiladas), amplamente presentes nos Líquidos Geradores de Espuma (LGE) fluorados utilizados no combate a incêndios classe B.

Tais substâncias são internacionalmente reconhecidas como “químicos eternos”, em razão de sua elevada estabilidade química, resistência à degradação e capacidade de bioacumulação no organismo humano por longos períodos.

Estudos científicos consolidados demonstram que bombeiros expostos a essas substâncias apresentam níveis séricos elevados de PFAS, estando sujeitos a efeitos adversos de natureza:

Metabólica, com alterações no perfil lipídico;
Endócrina, com interferência na função tireoidiana;
Imunológica, com redução da resposta vacinal;

Além disso, há associação relevante com o aumento do risco de câncer de rim e de testículo, evidenciando a gravidade da exposição crônica.

Importa ressaltar que a ausência de efeitos agudos imediatos não afasta o risco, uma vez que a toxicidade dessas substâncias decorre de exposição contínua, cumulativa e persistente, característica intrínseca dos PFAS.

Nesse contexto, resta inequívoco que a atividade desempenhada pelos bombeiros militares envolve risco químico permanente, justificando o reconhecimento da insalubridade e a correspondente compensação financeira, nos termos dos princípios

ALBA – Assembleia Legislativa da Bahia

Palácio Deputado Luís Eduardo Magalhães, 1ª Avenida, 130, Centro Administrativo da Bahia. CEP 41745-001. Salvador – Bahia
Telefone (71) 3115-7285 E-mail: deputadolucianoaraujo@gmail.com



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310037003700360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

constitucionais da dignidade da pessoa humana, valorização do trabalho e proteção à saúde do trabalhador.

A presente proposição também se alinha às melhores práticas internacionais de saúde ocupacional e à evolução da ciência quanto aos riscos associados aos agentes químicos persistentes.

Diante disso, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiando em sua aprovação como medida de justiça, valorização profissional e proteção à saúde dos bombeiros militares baianos.

ALBA – Assembleia Legislativa da Bahia

Palácio Deputado Luís Eduardo Magalhães, 1ª Avenida, 130, Centro Administrativo da Bahia. CEP 41745-001. Salvador – Bahia
Telefone (71) 3115-7285 E-mail: deputadolucianoaraujo@gmail.com



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310037003700360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310037003700360034003A005000

Assinado eletronicamente por **LUCIANO ARAUJO DE OLIVEIRA** em **07/05/2026 15:44**

Checksum: **C51C78C3481052D8B74DB8EC27C92914632712F933435CFCA22CA97935F237FC**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310037003700360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.